SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244084 - SP (2025/0315104-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
AGRAVANTE	:	SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	:	JOSÉ EDUARDO DE SOUZA JÚNIOR - SP452460

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II DO CÓDDIGO DE PROCESSO CIVIL.INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR ILÍCITOS DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A responsabilidade administrativa por ilícitos de consumo guarda a mesma natureza objetiva e solidária da responsabilidade civil na relação de consumo, alcançando toda a cadeia de fornecedores, por disposição do CDC.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59045891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2026 14:57:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a672e350-3f08-4b6f-9be0-792d3e90f82b

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA59045891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2026 14:57:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a672e350-3f08-4b6f-9be0-792d3e90f82b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244084 - SP (2025/0315104-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
AGRAVANTE	:	SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	:	JOSÉ EDUARDO DE SOUZA JÚNIOR - SP452460

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II DO CÓDDIGO DE PROCESSO CIVIL.INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR ILÍCITOS DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A responsabilidade administrativa por ilícitos de consumo guarda a mesma natureza objetiva e solidária da responsabilidade civil na relação de consumo, alcançando toda a cadeia de fornecedores, por disposição do CDC.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial e nessa extensão negou - lhe provimento,

Documento eletrônico VDA58401397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2026 13:50:25
Código de Controle do Documento: 6f1ace44-29bd-4b7c-b0b6-493905e299f5

fundamentada na: i) incidência da súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quanto à violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; ii) ausência de prequestionamento quanto a responsabilidade objetiva dos participantes da cadeia produtiva; e iii) aplicação do entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo, sendo, por disposição legal, solidária.

Sustenta o Agravante , em síntese: i) inexistência de alegação genérica de violação ao art. 1.022 do CPC; ii) prequestionamento suficiente; e iii) a jurisprudência referida na decisão agravada não afasta o *distinguishing* cabível no caso concreto

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 2.076e).

É o relatório.

VOTO

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Não assiste razão ao Agravante pois, aponta violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto caracterizada omissão porque ausente manifestação do Tribunal de origem quanto a inaplicabilidade da solidariedade prevista no Código de Defesa ao Consumidor para fins de sanção administrativa.

Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e iii) corrigir erro material.

Omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável à causa em apreciação.

O atual Estatuto Processual considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega

Documento eletrônico VDA58401397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2026 13:50:25
Código de Controle do Documento: 6f1ace44-29bd-4b7c-b0b6-493905e299f5

conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

> *Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.*
> (Código de Processo Civil Comentado. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 997 - destaquei).

Nessa linha, a Corte Especial deste Superior Tribunal assentou: "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020).

Observados tais parâmetros legais, teóricos e jurisprudenciais, não verifico a afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque, ao prolatar o acórdão recorrido foram analisados, a Corte a qua enfrentou a controvérsia segundo a qual o Agravante possui responsabilidade solidária com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (fls. 1.870/1.871e):

> *No caso concreto, a apelante celebrou Acordo Comercial com as Clínicas Centro Odontológico do Povo, permitindo que a clínica utilizasse "o arranjo de pagamento que compõe o Sistema Sorocred, disponibilizando aos clientes da Parceira o Cartão de Crédito Sorocred" (cláusula 1). O procedimento ocorria por meio do preenchimento de uma Ficha de Cadastro para adesão ao 'Contrato de Adesão e Termo de Responsabilidade para a*

Documento eletrônico VDA58401397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2026 13:50:25
Código de Controle do Documento: 6f1ace44-29bd-4b7c-b0b6-493905e299f5

utilização do Cartão de Crédito Sorocred', em nome dos novos clientes (fls. 126/177).
Conforme descrito no Auto de Infração e na Portaria de Instauração do Inquérito Civil (fls. 52/72), prepostos das Clínicas Centro Odontológico do Povo abordavam consumidores, geralmente idosos, oferecendo avaliações odontológicas gratuitas e promessas de tratamentos dentários a preços baixos. Contudo, essa abordagem resultava na coleta de assinaturas em contratos de adesão a cartões de crédito da Sorocred, cujo limite era integralmente comprometido para o pagamento dos tratamentos dentários, normalmente no valor de R$ 1.900,00, independentemente de comprovação de renda. Além disso, os consumidores não manifestavam a vontade de celebrar tais contratos.
Teria havido, assim, um abuso de poder econômico por parte das filiais da clínica odontológica, que se aproveitaram da condição de hipossuficiência dos consumidores para induzi-los à adesão ao cartão de crédito, oferecido como condição para obter serviços odontológicos a preços baixos.
A apelante sustenta que jamais anuiu com o comportamento abusivo das Clínicas Centro Odontológico do Povo contra os consumidores para induzi-los a erro na contratação do cartão de crédito. Afirma, ainda, que, ao tomar ciência da conduta inapropriada, rescindiu o Acordo Operacional (fls. 255/257) e adotou medidas para solucionar os problemas relatados pelos consumidores.
Por conta dessas ações, o Ministério Público teria arquivado o Inquérito Civil em relação à Sorocred, deixando de incluí-la no polo passivo da Ação Civil Pública nº 1004946-08.2022.8.26.0590, por entender que ela não deveria ser responsabilizada pela conduta da clínica.
Alega, ademais, que a responsabilidade administrativa por infrações decorrentes de violações às normas consumeristas é subjetiva, não se presumindo a solidariedade. Assim, inexistindo conduta abusiva por parte da autora, não haveria fundamento para a manutenção da autuação.
A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, baseada no risco inerente à atividade por eles desenvolvida, não sendo necessário investigar a existência de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Em casos dessa natureza, para que haja responsabilização, basta comprovar o liame de causalidade entre o defeito no serviço e o dano sofrido pelo consumidor. Essa responsabilidade somente é afastada mediante prova de força maior, eventos imprevisíveis, inexistência do defeito, ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Assinale-se, a decisão a quo apreciou expressamente as teses, inexistindo omissão a ser suprida no acórdão. O julgado encontra-se devidamente fundamentado, com base nos fatos apresentados e na interpretação dos dispositivos legais considerados pertinentes, expondo de forma clara as razões do convencimento adotado.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.8.2023; Primeira Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7.6.2023; e

Documento eletrônico VDA58401397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2026 13:50:25
Código de Controle do Documento: 6f1ace44-29bd-4b7c-b0b6-493905e299f5

Segunda Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 23.5.2023).

Sustenta ainda Agravante violação ainda ao Art. 7º, Parágrafo Único, da Lei n. 8.078/1990, no sentido de que a solidariedade prevista no Código de Defesa do Consumidor, entre produtores e fornecedores, limita-se à relação com o consumidor, não se estendendo ao processo administrativo sancionador.

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo, sendo, por disposição legal, solidária.

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO. SEGURADORA PRIVADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCON. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGITIMIDADE.***
> *1. As Seguradoras Privadas, inobstante submetidas à normatização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Decreto nº 73/66), subsumem-se à fiscalização do PROCON.*
> *2. O PROCON possui legitimidade para a aplicação de sanção às seguradoras privadas, em sede de reclamação movida por consumidor versando proposta de subscrição de título de capitalização, uma vez as mesmas encontram-se na posição de fornecedoras (artigo 3º, da Lei nº 8.078/90). Precedentes do STJ: RMS 24708/BA, Primeira Turma, DJ de 30/06/2008; RMS 25065/BA, Primeira turma, DJ de 05/05/2008; RMS 26397/ BA, Segunda Turma, DJ de 11/04/2008; e RMS 25115/BA, Segunda Turma, DJ de 28/03/2008.*
> *3. Recurso Ordinário desprovido.*
> (RMS n. 24.711/BA, relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 18/12/2008, DJe de 19/2/2009.)

> ***PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. ARTS. 4º, I, II e VI, 6º, III, 30, 31, CAPUT, 37, § 3º, 55, 56 E 105 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO PRÉVIA, ADEQUADA E CLARA. OFERTA ENGANOSA POR OMISSÃO. DADO ESSENCIAL DO PRODUTO OU SERVIÇO. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR EM ERRO.***
> *1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória proposta pela Fiat Chrysler impugnando Auto de Infração por descumprimento do art. 31, caput, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Incontroverso que o fornecedor deixou de informar sobre a incompatibilidade do dispositivo de comunicação bluetooth oferecido ("Fiat Connect") com alguns modelos de telefone celular. Voto-vista do Ministro Og Fernandes que substitui in totum o voto original do Relator, após reflexão e reposicionamento.*
> *2. A responsabilidade administrativa no CDC é solidária, incluindo, no polo subjetivo, toda a rede de fornecedores - fabricante, importador, distribuidor e vendedor final. Limitá-la ao sujeito mais próximo do consumidor equivaleria a aceitar, por meio de extremado artificialismo, a utilização do poder de polícia para finalidade ilícita de blindagem de atores dominantes no mercado de consumo, de que decorreria o enfraquecimento do cânone da isonomia e a terceirização de infrações por meio de "laranjas". A imputabilidade concentrada serviria para isentar irrestritamente o fabricante e o distribuidor, despejando apenas contra o fornecedor derradeiro (amiúde o elo menos potente da corrente de fornecimento) todo o peso da reprimenda administrativa a vícios de qualidade, quantidade e informação.*

Documento eletrônico VDA58401397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2026 13:50:25
Código de Controle do Documento: 6f1ace44-29bd-4b7c-b0b6-493905e299f5

3. À luz dos arts. 31, caput, e 37, § 3º, do CDC, se dada informação vem, em maior ou menor grau, realçada na oferta - publicitária ou não -, despropositado ao administrador e ao juiz reputarem-na como supérflua ou trivial, fechando os olhos à realidade do universo engenhoso da comunicação de consumo. Nenhum anunciante paga para veicular informação inócua, destituída de poder para incitar o interesse e a decisão de compra do consumidor. Idêntico raciocínio, por simetria, vale para aquilo que, intencionalmente ou não, a oferta omite em conexão com o que opta por apregoar sobre produto ou serviço, deixando, assim, de informar sobre dado essencial. No discurso de consumo, algo não pode ser essencial ao ponto de merecer inclusão, pelo fornecedor, no conteúdo da oferta e, simultaneamente, não essencial para justificar não fazê-lo de maneira adequada, clara e precisa, sendo insuficiente completar a informação em local ou documento apartado, como site e manual de instrução. Entendimento diverso caracteriza, para mais de descarada contradictio in terminis, afronta aos princípios da transparência, boa-fé objetiva, confiança, livre escolha e vulnerabilidade do consumidor, pilares ético-jurídicos do microssistema do CDC.
4. Exigir elemento subjetivo na responsabilidade administrativa de consumo - de pessoa jurídica -, além de agregar pressuposto não previsto pelo legislador, contraria o ethos, a lógica e a harmonia do microssistema normativo especial, lastreado no reconhecimento ope legis da vulnerabilidade do consumidor, em cujo interesse agem os Procons. A responsabilidade administrativa de pessoa jurídica e as sanções previstas no art. 56 do CDC seguem o regime objetivo e solidário da responsabilidade civil, dispensados dolo ou culpa e com incidência sobre todos aqueles que compõem a cadeia de fornecedores. Precisa, então, a posição do Ministro Og Fernandes, aqui inteiramente incorporada, no sentido de que, na matéria em discussão, o Recurso Especial merece provimento "para reconhecer a responsabilidade objetiva e solidária pela veiculação do anúncio publicitário", determinando-se, "por conseguinte, o retorno dos autos para que a instância de origem reavalie a sanção administrativa com base nas premissas jurídicas ora fixadas" (grifo acrescentado).
5. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp n. 1.784.264/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25.6.2019, DJEN 20.8.2020 - destaque meu)

ADMINISTRATIVO. REGULAÇÃO. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INMETRO. COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA. DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA. VIOLAÇÃO. AUTUAÇÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. POSSIBILIDADE.
1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia.
2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela.
3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária.
4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC.
Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA58401397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2026 13:50:25
Código de Controle do Documento: 6f1ace44-29bd-4b7c-b0b6-493905e299f5

(REsp n. 1.118.302/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 1.10.2009, DJEN 14.10.2009 - destaque meu)

Nesse sentido ainda: REsp n. 1.784.264/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 20/8/2020 REsp n. 1.490.709, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018; REsp n. 1.390.849, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/05/2017; REsp n. 1.358.200, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho , DJe de 01/12/2016; AREsp n. 263.911, Ministro Marco Buzzi, DJe de 24/04/2014.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA58401397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/08/2026 13:50:25
Código de Controle do Documento: 6f1ace44-29bd-4b7c-b0b6-493905e299f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.244.084 / SP

Número Registro: 2025/0315104-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10483645520228260053 10483645520228260053 50000 20250000173524 20250000255945

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
RECORRIDO	: FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	: JOSÉ EDUARDO DE SOUZA JÚNIOR - SP452460

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
AGRAVANTE	: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	: FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	: JOSÉ EDUARDO DE SOUZA JÚNIOR - SP452460

Documento eletrônico VDA59015556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:07:13
Código de Controle do Documento: 40213055-bb12-410c-809c-a63449e013b5

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:07:13
Código de Controle do Documento: 40213055-bb12-410c-809c-a63449e013b5